



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001466-73.2024.5.02.0718

Relator: VALERIA NICOLAU SANCHEZ

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2025

Valor da causa: R\$ 597.567,60

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA

ADVOGADO: FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JAMILE DE CARVALHO TESTONI

ADVOGADO: ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO BAESSO DA CUNHA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JANAINA SOUZA AMADEU

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA

ADVOGADO: FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JAMILE DE CARVALHO TESTONI

ADVOGADO: ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO BAESSO DA CUNHA

PERITO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Turma - Cadeira 1 PROCESSO: ATOrd 1001466-73.2024.5.02.0718 RECURSO

ORDINÁRIO

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

RECORRENTE(S): ----

RECORRIDO(S): ----

RELATORA: VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovada por prova pericial a existência de nexa concausal entre as atividades laborais e a neoplasia que acometeu o trabalhador, configura-se a doença ocupacional, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. A presença de fatores extralaborais não afasta o dever de indenizar quando o trabalho concorre para o resultado lesivo. Mantém-se a indenização por danos morais fixada na origem, por observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as finalidades compensatória e pedagógica, não se justificando a majoração pretendida pelo reclamante nem a redução postulada pela reclamada. Constatada incapacidade laboral total e temporária durante o tratamento, é devido o pensionamento mensal, nos termos do art. 950 do Código Civil, enquanto perdurar a convalescença, observada a reavaliação periódica da capacidade laborativa. **Recurso da reclamada não provido. Recurso do reclamante parcialmente provido.**

Tendo em vista as determinações dos artigos 5º, inciso XI, e 46 da LGPD, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 363, de 12 de janeiro de 2021, e artigo 26 do ATO GP/VPA Nº 02 do TRT2, os nomes das pessoas naturais foram suprimidos e substituídos pelas respectivas iniciais, a fim de garantir a segurança dos dados pessoais, evitando acessos não autorizados e incidentes de segurança.



RELATÓRIO

ID. 5158073 - Pág. 1

Da r. sentença de fls. 1820/1827, id:825da31, complementada por embargos de declaração (fls. 1838/1839, id:966b346), cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a pretensão, recorrem de forma ordinária as partes (reclamante às fls. 1874/1903, id:03ad7a2; reclamada às fls. 1841/1867, id:0c82501).

O reclamante pretende a reforma dos seguintes pontos: majoração da indenização por danos morais; danos materiais; assistência médica; honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, argui preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela modificação quanto às seguintes matérias: prescrição bienal; doença do trabalho; indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 1908/1922, id:2a485dc (reclamada) e às fls. 1923/1952, id:645584e (reclamante).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Por preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINARES

Cerceamento de defesa. Laudo pericial.

Pretende a reclamada, ora recorrente, seja anulada a sentença de origem, determinando-se a baixa dos autos para que seja reaberta a instrução processual, com a destituição do perito nomeado e determinação de nova perícia técnica a ser realizada por profissional especializado em medicina nuclear.

Não prospera.



Com efeito, não se verifica, no caso, qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A reclamada teve plena ciência da realização da prova pericial, participou do ato, apresentou quesitos e, ao final da instrução processual, anuiu com o seu encerramento, sem formular qualquer ressalva ou requerer complementação da prova técnica.

Oportuno registrar que a arguição de nulidade processual deve observar o princípio da preclusão, não se admitindo a insurgência tardia contra ato processual ao qual a parte expressamente aquiesceu. A teor do artigo 795 da CLT, as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

Outrossim, a reclamada tampouco indicou assistente técnico com a especialidade que entendia adequada para contrapor as conclusões do laudo pericial produzido por perito de confiança do Juízo, limitando-se a impugná-lo de forma genérica. Tal circunstância evidencia a ausência de prejuízo concreto, requisito indispensável ao reconhecimento de nulidade processual, nos termos do artigo 794 da CLT.

Ressalte-se que o perito nomeado pelo Juízo é profissional habilitado, regularmente inscrito em seu conselho de classe, inexistindo exigência legal de que possua especialização específica na área pretendida pela parte, bastando a qualificação técnica compatível com a natureza da perícia.

Nesse contexto, ausente demonstração de prejuízo e configurada a preclusão, não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Em razão da boa lógica processual, os recursos serão apreciados de acordo com a prejudicialidade das matérias discutidas, bem como conjuntamente os pontos comuns aos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

Prescrição total. Acidente de trabalho atípico. Doença profissional.

Inaplicável.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que afastou a prescrição arguida, sob o fundamento de que a ação foi proposta dentro do prazo legal, considerado o momento da ciência



inequívoca da lesão.

ID. 5158073 - Pág. 3

Alega a recorrente a prescrição bienal da ação, uma vez que a ruptura contratual dera-se em 1989 e o ajuizamento da ação em 2024.

Sem razão.

Assim fundamentou o Juízo *a quo*:

"A reclamada sustenta a aplicação da prescrição quanto à alegação de doença ocupacional.

Contudo, na própria defesa a reclamada informa que, embora o contrato de trabalho do reclamante tenha se encerrado em 1989, o diagnóstico de câncer de estômago foi em 2023 com a realização de uma cirurgia. Apenas em 03 de junho de 2024 foi produzido um relatório médico pela Dra----- afirmando que a enfermidade do reclamante tem relação causal com o labor (ID. 8da017c). Dessa forma, considerando que a ação foi proposta em 06/09/2024, o prazo prescricional quinquenal ainda não havia transcorrido. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

DOENÇA DO OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONSOLIDAÇÃO DOS EFEITOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão para pleitear indenização por danos decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, nos termos da Súmula 278 do STJ. A expressão "ciência inequívoca da incapacidade", refere-se ao momento no qual o empregado teve ciência da efetiva consolidação e da consequente repercussão na capacidade de trabalho. No caso dos autos, o reclamante intentou ação previdenciária em face do INSS afim a fim de obter auxílio acidente denegado administrativamente, sendo, em decorrência, elaborado laudo pelo perito médico do INSS em 30/10/2020, sendo esta, portanto, a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Desse modo, a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear eventual indenização decorrente da aventada doença ocupacional ainda não havia decorrido no momento da distribuição da presente demanda em 14/11/2023, de forma que resta afastado o reconhecimento da prescrição declarado na origem. Recurso ordinário a parte reclamada desprovido. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001589-94.2023.5.02.0463; Data de assinatura: 18-03-2025; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 4 - 11ª Turma; Relator(a): WALDIR DOS SANTOS FERRO).

Ainda, especificamente quanto ao prazo prescrição de cinco anos, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEINº 13.467/2017. TEMA DO RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL Na decisão monocrática deu-se provimento ao recurso de revista do reclamante. Nos termos da jurisprudência do TST, da Súmula nº 230 do STF e da Súmula nº 278 do STJ, o marco inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, e não a data do acidente de trabalho ou do diagnóstico da doença, pois é nesse momento que o empregado passa a conhecer a real extensão da moléstia profissional. Julgado que se acresce aos citados na decisão monocrática. Dessa forma, a data da ciência inequívoca da incapacidade não é a data em que houve o diagnóstico da doença, como pretende a agravante, mas sim a data em que o Reclamante teve ciência inequívoca dos danos causados pela doença que o acometeu, que nestes autos é a data da perícia (11.02.2019). Ademais, ocorreu a ciência inequívoca da lesão posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o



prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Assim, no caso, não há contagem de qualquer prazo prescricional em momento anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo seu marco inicial a data da realização da perícia judicial (11.02.2019). Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa " (Ag-RRAg-470-40.2018.5.17.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2025).

ID. 5158073 - Pág. 4

Considerando o exposto, rejeito a prejudicial de mérito arguida." Analisa-se.

Nas ações que envolvem indenização por danos decorrentes de doença ocupacional, o marco inicial do prazo prescricional não é a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da exposição ao agente nocivo, mas sim o instante em que o trabalhador tem ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, conforme consagrado na teoria da *actio nata*.

Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência, inclusive com aplicação analógica da Súmula nº 278 do C. STJ, segundo a qual o termo inicial da prescrição ocorre quando o titular do direito toma conhecimento inequívoco da incapacidade ou do resultado danoso. No mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST tem firmado que o prazo prescricional inicia-se apenas quando o trabalhador tem ciência da efetiva repercussão da doença em sua capacidade laboral, e não na data da rescisão contratual ou do surgimento dos primeiros sintomas.

Nesse sentido:

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACTIO NATA. LAUDO PERICIAL. *A jurisprudência consolidada do TST firmou o entendimento de que, no caso de acidente do trabalho, a ciência inequívoca da lesão, que deflagra a contagem do prazo prescricional, se dá com a consolidação das lesões, geralmente evidenciada por meio da aposentadoria por invalidez, alta previdenciária ou mesmo prova pericial. Precedentes. In casu, o TRT consignou que "a prescrição não se conta a partir da perícia médica realizada nestes autos, em 17.ago.2021 (id 2cd8824 Pág. 1), ou seja, mais de 10 anos após o retorno do empregado ao trabalho. A incapacidade temporária foi imediata ao acidente". No entanto, à luz do entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, entende-se que no momento da ocorrência do acidente laboral, o reclamante ainda não detinha ciência se o infortúnio importaria na sua incapacitação total ou parcial para o trabalho, nem mesmo a abrangência das sequelas sofridas. Desse modo, apesar de o evento danoso ter ocorrido no dia 09/02/2007, apenas por ocasião da confecção do laudo pericial, emitido no curso da instrução processual, é que o obreiro teve ciência inequívoca da consolidação das lesões físicas. Extrai-se da decisão recorrida que a ciência da incapacidade atinente ao infortúnio típico de trabalho ocorreu somente no curso da instrução processual, quando da produção do laudo pericial em 17/8/2021, ocasião em que identificada a natureza da lesão e sua repercussão no que tange à capacidade de labor do autor. Como os fatos noticiados pelo TRT ocorreram após a publicação da EC 45/2004, incide, portanto, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, proposta a reclamação trabalhista em 16/07/2021, inexistente prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 0010532-42.2021.5.03.0146, Relator.: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 04/09/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2024);*



"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEINº 13.467 /2017. DOENÇA PROFISSIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. MARCO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DACF. Esta Corte pacificou o entendimento de que nas ações envolvendo indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho /doença profissional em que o empregado tem ciência inequívoca da lesão depois da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ainda, na esteira das Súmulas nº 278 do STJ e 230 do STF, fixou entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de indenização decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da extensão das lesões suportados pelo

ID. 5158073 - Pág. 5

*trabalhador. O quadro fático descrito revela que a parte reclamante somente teve ciência inequívoca da real extensão dos danos decorrentes da doença profissional a partir do exame pericial realizado nos autos. Assim, no caso em análise, deve ser considerada como data da ciência inequívoca da consolidação da lesão, a data do laudo produzido na ação trabalhista em 2022 (como registrado no acórdão regional), e não a data da ciência da suposta lesão em 2015 (como pretende a parte reclamada), inexistindo prescrição a ser pronunciada. Precedentes. Como a decisão monocrática do Relator foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser confirmada a negativa de seguimento do agravo de instrumento. **Agravo a que se nega provimento.**"(TST - Ag-AIRR: 0000341-14.2022.5.10.0111, Relator.: Antonio Fabricio De Matos Goncalves, Data de Julgamento: 28/08/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/08/2024).*

No caso dos autos, embora o contrato de trabalho tenha se encerrado há décadas, o próprio teor da defesa revela que o diagnóstico da neoplasia gástrica ocorreu apenas em 2023, com a realização de cirurgia, sendo que o relatório médico que estabeleceu a relação causal entre a enfermidade e o labor foi produzido em 03/06/2024.

Assim, foi nesse momento que se consolidou a ciência inequívoca do resultado lesivo e de sua possível origem ocupacional, surgindo, então, a pretensão indenizatória.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2024, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não prospera, portanto, a alegação de prescrição bienal contada a partir da extinção contratual, pois, em se tratando de doença ocupacional de manifestação tardia, o termo inicial do prazo prescricional submete-se à teoria da *actio nata*, iniciando-se apenas com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão.

Aplicável *in casu*, ainda, precedente vinculante do C. TST, IRR 183, no qual se fixou a tese de que "*o termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão*".



Correta, assim, a r. sentença ao rejeitar a prejudicial de mérito.

Mantém-se o afastamento da prescrição.

MATÉRIAS COMUNS AOS APELOS

a) Doença do trabalho. Indenizações. Danos morais e materiais.

Insurgem-se as partes contra a sentença que reconheceu a doença ocupacional por concausa e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00.

ID. 5158073 - Pág. 6

A reclamada sustenta a inexistência denexo causal ou concausal, bem como a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, requerendo, sucessivamente, a redução do valor da indenização por danos morais arbitrada. O reclamante, por sua vez, pretende a majoração da indenização por danos morais.

Quanto à doença do trabalho e nexo causal, assim decidiu o Juízo de origem:

"RECONHECIMENTO DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante sustenta que está acometido de doença ocupacional, câncer de estômago, em virtude das condições de trabalho na reclamada.

Alega que esteve exposto, de forma habitual, à radiação ionizante, à poeira de sílica e a outros materiais tóxicos utilizados no processo produtivo de beneficiamento de urânio, sem a devida proteção. A empresa ré impugnou tais alegações, afirmando que as condições ambientais de trabalho eram satisfatórias e os EPI's eram devidamente fornecidos.

Analizando os documentos juntados, bem como o laudo médico pericial, que é a prova capaz de aferir eventual perda laborativa e nexo causal com as atividades exercidas pelo trabalhador, verifico que foi reconhecido o nexo concausal entre as atividades do reclamante e a doença que lhe acomete. Além disso, a perícia médica não apontou a existência de perda da capacidade laborativa do trabalhador; uma vez que ele se encontra aposentado.

Destaca-se a conclusão do laudo médico (ID 88ee707):

"O reclamante apresentou câncer de estômago. A exposição a radiação ionizante não pode ser afastada como fator de concausalidade da doença. Contribuem para o aparecimento o tabagismo a dieta. Uma vez que o reclamante está aposentado, a capacidade laborativa não foi avaliada. Assim, reconheço que as atividades laborativas desempenhadas pelo reclamante atuaram como concausa da doença câncer de estômago."



Frise-se, ainda, que, neste caso, a responsabilidade da reclamada é objetiva, em razão de não ter ofertado um meio ambiente de trabalho hígido e seguro para a trabalhadora, função que lhe competia, em observância ao disposto no art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição.

(...)

Assim, reconheço a existência de doença ocupacional, por concausa." Pois

bem.

De plano, observa-se que a decisão de origem, muito bem fundamentada, fulcra-se nas conclusões do laudo pericial realizado por perita de confiança do Juízo.

A prova pericial, meio técnico adequado para a verificação da existência de nexo entre a doença e as atividades laborais, concluiu expressamente pela existência de concausalidade entre o labor desempenhado e o câncer gástrico que acometeu o reclamante, consignando que a exposição à radiação ionizante não pode ser afastada como fator concorrente para o desenvolvimento da enfermidade.

ID. 5158073 - Pág. 7

É sabido que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (artigo 479, CPC), todavia, para que se julgue contra as conclusões periciais é necessária prova contundente, o que não se verifica dos autos.

A prova relativa à alegada doença do trabalho e o nexo causal ou concausal com as atividades laborais desenvolvidas é eminentemente pericial.

Ainda que o laudo tenha reconhecido a presença de fatores extralaborais, como tabagismo e dieta, a conclusão técnica foi clara no sentido de que as atividades exercidas atuaram como concausa para o surgimento da patologia. Tal circunstância é suficiente para a configuração da doença ocupacional, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que equipara ao acidente do trabalho o evento para o qual o labor tenha concorrido, ainda que não tenha sido causa única.

A alegação patronal de inexistência de nexo causal não encontra respaldo no conjunto probatório, pois pretende desconstituir conclusão técnica pericial sem a apresentação de prova idônea em sentido contrário. Como cediço, o laudo pericial somente pode ser afastado quando existirem elementos robustos que evidenciem erro técnico ou conclusão dissociada das provas dos autos, o que não se verifica no caso.

Outrossim, os documentos juntados pelo reclamante, consistentes em

Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 29/04/2026 14:18:05 - 5158073
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26021317282695600000289125762>
Número do processo: 1001466-73.2024.5.02.0718
Número do documento: 26021317282695600000289125762



relatórios técnicos e históricos acerca das condições ambientais de trabalho, reforçam a conclusão pericial no sentido de que o ambiente laboral apresentava agentes potencialmente nocivos, corroborando a existência de concausalidade.

Mantém-se.

Quanto aos danos morais, assim fundamentou o Juízo *a quo*:

"(...)

O trabalhador postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da doença ocupacional e demais questões relativas ao meio ambiente de trabalho oferecido pela reclamada.

O direito à integridade física e psicológica dos trabalhadores é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XXII, da Constituição), além de reconhecido internacionalmente (arts. 23 e 24, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção 155, da OIT; art. 7º, "e", do Protocolo de São Salvador). Nessa linha, a ordem jurídica impõe ao empregador zelar pela manutenção da higidez psicofísica dos trabalhadores que lhe prestam serviços.

Dessa forma, comprovada a existência de nexo concausal entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e a doença que lhe acometeu, verifico que a reclamada violou o direito do trabalhador à fruição de um meio ambiente de trabalho saudável, o que lhe atinge a dignidade e a integridade psico-física; há, também, a ocorrência de

ID. 5158073 - Pág. 8

dano, externalizado pela doença ocupacional agravada pelas condições de trabalho; razão pela qual é dever da empresa indenizar a trabalhadora pelo dano sofrido, nos termos do art. 223-B e 223-C, da CLT e arts. 186 e 927, do CC.

Fixo, portanto, a indenização no valor de R\$200.000,00, considerando os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, V, CR e art. 8º, CPC); a gravidade da conduta da reclamada; e a extensão do dano sofrido pelo trabalhador. Igualmente, o valor balizado visa atender à finalidade punitiva e pedagógica da sanção.

Por fim, esclareço que o Juízo não está limitado aos parâmetros estabelecidos no art. 223-G, da CLT, conforme decidido pelo STF nos autos das ADIs 6050, 6069 e 6082, desde que o valor fixado seja devidamente motivado, como feito na presente decisão.

Julgo, portanto, parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$200.000,00." Examina-se.

Reconhecida a doença ocupacional, correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o adoecimento decorrente, ainda que parcialmente, das condições de trabalho, configura violação ao direito fundamental à saúde e à integridade física do trabalhador.



Cumpra salientar que a força de trabalho é o capital do trabalhador, sendo certo que sua saúde é de extrema importância para a utilização dessa força.

A par disto, o trabalhador, via de regra, necessita de seu salário para fazer frente aos aspectos mais básicos ligados à sua sobrevivência.

Outrossim, está a cargo da empresa prevenir acidentes, entre estes, os atípicos, devendo permanecer diligente, a fim de evitá-los, não bastando a simples imposição ao obreiro do atendimento da legislação pertinente a medicina e segurança do trabalho.

A aplicação e observância das regras relativas a medicina e segurança do trabalho está a cargo da empresa, preponderantemente, haja vista que é ela quem assume o risco da atividade, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Destarte, constatada a doença do trabalho, devida a indenização por danos morais.

O dano moral no presente caso configura-se *in re ipsa*, motivo pelo qual não se exige prova quanto à dor e ao sofrimento, por serem ínsitos à alma humana, ainda que se manifeste de forma singular em cada indivíduo.

Mantém-se.

ID. 5158073 - Pág. 9

No que se refere ao *quantum indenizatório*, o art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988 cogita de um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, podendo-se afirmar que a reparação, além da finalidade de compensação, também impinge um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens preciosos da personalidade, objeto de tutela jurídica.

A indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético.

Por isso mesmo é que, na fixação da indenização do dano moral, deve o Juiz nortear-se por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal, isto é, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve



servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e à boa fama dos empregados.

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o artigo 223-G à Consolidação das Leis Trabalhistas, encontra o magistrado mais um parâmetro a ser utilizado quando da fixação de indenização por danos morais, o qual se mostra apropriado no presente caso, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A par disso, o STF, no julgamento das ADI's 6050, 6069 e 6082, fixou tese de interpretação conforme a Constituição, havendo a possibilidade de arbitramento da indenização por danos morais acima dos valores previstos no artigo 223-G da CLT, consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Eis a ementa do julgamento:

*"Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas **parcialmente procedentes** para conferir **interpretação conforme a Constituição**, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (ADI 6050 / DF).*

É o caso dos autos.

Com efeito, o dano sofrido pelo empregado mostra-se gravíssimo, sendo que o limite previsto no artigo 223-G da CLT e seus parágrafos não se mostra razoável e proporcional,

ID. 5158073 - Pág. 10

considerando-se a gravidade do dano sofrido e a situação econômica do empregador, não se olvidando os aspectos educativo e preventivo da medida, a fim de se evitar a conduta em detrimento de outros empregados, haja vista o risco da atividade desempenhada pela empregadora.

Assim, entende-se que o montante fixado na origem (R\$ 200.000,00) revela-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, considerando a gravidade da enfermidade, a extensão do dano, o grau de participação do trabalho na eclosão da doença (concausa), bem como a finalidade compensatória e pedagógica da indenização.



O valor fixado observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando irrisório a ponto de justificar a majoração pretendida pelo reclamante, tampouco excessivo a justificar a redução pretendida pela reclamada.

Mantém-se o quanto decidido na origem quanto à indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de danos materiais, o reclamante pretende o pagamento de pensão mensal no importe integral de seu último benefício ou salário, a contar da ciência inequívoca da lesão, até a data de sua expectativa de vida, a ser pago em parcela única.

Assiste-lhe razão.

Acerca da matéria, assim decidiu o Juízo de origem:

"(...)

Quanto ao pensionamento, este é devido quando a lesão for capaz de limitar a força de trabalho, aplicando-se o disposto no art. 950 do Código Civil.

Considerando que o autor informou na inicial que é aposentado e o perito atestou que "Uma vez que o reclamante está aposentado, a capacidade laborativa não foi avaliada." (ID. 88ee707), não há que se falar em pensionamento.

Julgo improcedente."

Pois bem.

Constatada a doença do trabalho e incapacidade laboral do empregado, ainda que temporária, devida a indenização por danos materiais, independentemente da percepção de salário ou benefício previdenciário.

Veja-se a respeito a Doutrina:

"Ainda que o acidentado permaneça no emprego, exercendo a mesma função, é cabível o deferimento da indenização, porquanto, "mesmo se o trabalho desempenhado não

ID. 5158073 - Pág. 11

sofrer, na prática, diminuição na qualidade e intensidade, o dano precisa ser ressarcido, eis que a limitação para as atividades humanas é inconteste. Talvez continue no mesmo trabalho, mas é viável que resulte a impossibilidade para a admissão em outro que propicie igual padrão de rendimentos" (in OLIV EIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional/ São Paulo, SP: JusPodivm, 15º edição, p. 523/524, 2024).



"Convém enfatizar que a importância que a vítima recebe a título de aposentadoria por incapacidade permanente, da Previdência Social, não deve ser deduzida da base de cálculo do pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme já pacificado na jurisprudência. A Constituição da República de 1988 estabelece claramente que o pagamento das parcelas decorrentes do seguro acidentário não exclui a indenização devida pelo empregador" (idem, p. 516/517, 2024).

"A decisão acerca da ocorrência de incapacidade total ou parcial, não pode ser tomada somente pela análise fria e isolada das lesões sofridas pela vítima, mormente diante da relevância das consequências. Em tese, quase todos os acidentados poderiam ser readaptados para outras atividades, mas não cabe impor ao lesado a busca compulsória de profissão diversa." (idem, p. 510/511, 2024).

Em esclarecimentos, o perito judicial registrou que uma vez que o reclamante foi operado, estando sob tratamento quimioterápico, há incapacidade laboral até o final do tratamento.

Tendo em vista a incapacidade laborativa do reclamante, total e temporária, condena-se a reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor do último salário percebido pelo empregado, corrigido monetariamente, a ser paga a pensão a partir da data da ciência inequívoca da redução da capacidade laborativa até o final da convalescença, razão pela qual tampouco há falar em aplicação do parágrafo único do artigo 950, do Código Civil, mediante pagamento de uma vez só do total devido, devendo o reclamante, a cada 6 (seis) meses, submeter-se a perícia médica, a ser realizada por perito de confiança do juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, a fim de se aferir a capacidade laboral.

Reforma-se parcialmente.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante.

RECURSO DO RECLAMANTE

a) Assistência médica.

ID. 5158073 - Pág. 12

Insurge-se o reclamante contra a sentença de mérito que indeferiu a manutenção do convênio médico para o empregado.



Com razão.

Assim fundamentou o Juízo *a quo*:

"O reclamante pretende a concessão, pela reclamada, de plano de saúde para que possa realizar o tratamento de sua doença.

Conforme disposição do art. 30, Lei 9.656/98, o trabalhador que tem o seu contrato rescindido sem justa causa, tem o direito de permanecer no plano de saúde empresarial fornecido pela empregadora, desde que arcasse com sua coparticipação mensal e que assuma, integralmente, o valor da mensalidade após a rescisão contratual. No presente caso, não constam recibos de salário com quaisquer descontos a tal título, o que evidencia qualquer ausência de coparticipação do trabalhador, caso houvesse plano de saúde.

Improcede, portanto, o pleito." Analisa-

se.

De plano, verifica-se que o pedido de manutenção de convênio médico fulcra-se no fato de que o reclamante apresenta doença do trabalho.

Com efeito, considerando-se que restaram provadas as lesões sofridas pelo reclamante, com nexo de concausalidade com o labor exercido na reclamada, havendo culpa pelo resultado ocorrido e incapacidade total e temporária, bem como diante do princípio da reparação integral, devida a condenação da reclamada à manutenção do convênio médico do empregado, enquanto durar o tratamento da doença do trabalho diagnosticada.

Conforme artigo 949 do Código Civil, *"no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido"*.

Comprovado o dano sofrido pelo recorrido, impõe-se a concessão de plano de saúde enquanto durar o tratamento médico do autor, até o final da convalescença.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

" A) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (..) 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE ATÉ O FIM DA CONVALESCENÇA. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 949 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido quanto ao tema. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE ATÉ O FIM DA CONVALESCENÇA. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL. As lesões



acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação. Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve, desse modo, duas dimensões, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixou-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). Nesse contexto, a incapacidade temporária se evidencia na hipótese de o empregado acidentado ou acometido por doença ocupacional/profissional, após período de tratamento, receber alta médica e retornar ao trabalho, sem qualquer sequela, perda ou redução da capacidade laborativa. O art. 949 do CCB prevê para tal hipótese o direito à reparação até o fim da convalescença. Assim, nessa situação, o empregado deverá ser indenizado pelo valor equivalente à remuneração, desde que presentes os pressupostos para responsabilização civil do empregador (arts. 186 e 927 do CCB). Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser pago a título de pensão vitalícia. No caso dos autos, verifica-se que a sentença determinou que a Reclamada custeasse o convênio médico fornecido ao Reclamante, até que completasse 73 anos de idade, nos mesmos moldes de quando ativo o seu contrato de trabalho. O TRT, ao examinar o tema, manteve a determinação de fornecimento e manutenção do convênio médico, por assentar que "as lesões provocadas no reclamante (ombro direito, coluna lombar e cotovelo direito), certamente necessitam de acompanhamento médico e tratamentos constantes, sob o risco de agravamento, ou seja, a reclamada deve manter o plano de saúde nos mesmos moldes do fornecido na época do contrato". Contudo, reformou a sentença para reduzir o termo final para a manutenção do referido plano, ou seja, para até que o autor complete 76 anos de idade. Com efeito, a obrigação da Reclamada de manutenção do plano de saúde decorreu do fato de ter dado causa às doenças ocupacionais que resultaram na incapacidade laborativa - parcial e temporária - do Reclamante; e tem como objetivo a restituição do dano por completo, inerente à responsabilidade civil (princípio da restitutio in integrum). Por outro lado, tem-se que, ao fixar o termo final para manutenção do referido plano até que o autor complete 76 anos de idade, a decisão recorrida foi proferida em dissonância ao preceituado no art. 949 do CCB, que prevê o direito à reparação até o fim da convalescença. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. (...)". Agravo de instrumento desprovido". (TST, RRAg-100240234.2017.5.02.0463, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10 /02/2023).

Ressalte-se que, em esclarecimentos, o perito judicial registrou que há incapacidade laboral até o final do tratamento.

Reforma-se para condenar a reclamada à obrigação de fazer consistente em conceder convênio médico ao reclamante, garantindo a mesma forma de participação (coparticipação) e cobertura assistencial oferecida aos empregados ativos, independente da mudança de operadora /seguradora do plano, devendo o benefício ser mantido enquanto durar o tratamento médico do empregado, até o final da convalescença, devendo o convênio médico ser mantido exclusivamente em benefício do reclamante, ficando excluídos quaisquer dependentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que não se aplica às *astreintes* o artigo 412, do Código Civil, que se refere à cláusula penal e não ao meio de coerção judicial para que seja compelida a parte ao cumprimento de obrigação específica.

Provido.



b) Honorários advocatícios. Majoração.

Pretende o reclamante majoração do percentual deferido a título de honorários advocatícios.

Não merece prosperar, entretanto, a pretensão do recorrente.

O percentual devido pelas partes deve ser fixado considerando-se os critérios estabelecidos no artigo 791-A, parágrafo segundo, da CLT, quais sejam: **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e a importância da causa; **d)** o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considero razoável a manutenção do percentual arbitrado (5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença), que não comporta aumento.

Mantém-se.

Ante ao exposto,

ACORDAM os magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos, **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor do último salário percebido pelo empregado, corrigido monetariamente, a ser paga a pensão a partir da data da ciência inequívoca da redução da capacidade laborativa até o final da convalescença, devendo o reclamante, a cada 6 (seis) meses, submeter-se a perícia médica, a ser realizada por perito de confiança do juízo, facultando-se às partes a apresentação de



quesitos e assistente técnico, a fim de se aferir a capacidade laboral; **b)** condenar a reclamada à obrigação

ID. 5158073 - Pág. 15

de fazer consistente em conceder convênio médico ao reclamante, garantindo a mesma forma de participação (coparticipação) e cobertura assistencial oferecida aos empregados ativos, independente da mudança de operadora/seguradora do plano, devendo o benefício ser mantido enquanto durar o tratamento médico do empregado, até o final da convalescença, devendo o convênio médico ser mantido exclusivamente em benefício do reclamante, ficando excluídos quaisquer dependentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que não se aplica às astreintes o artigo 412, do Código Civil, que se refere à cláusula penal e não ao meio de coerção judicial para que seja compelida a parte ao cumprimento de obrigação específica, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. *Para efeito de aplicação do artigo 832, parágrafo terceiro, da CLT, declara-se que as seguintes verbas são de natureza indenizatória: indenização por danos materiais, pensão mensal. Custas inalteradas.*

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Presidente Ivete Ribeiro.

Tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Juíza Convocada Valéria Nicolau Sanchez e as Excelentíssimas Desembargadoras Lycanthia Carolina Ramage e Andréa Tertuliano de Oliveira.

Relatora: Valéria Nicolau Sanchez.

Integrou a sessão presencial o (a) representante do Ministério Público.

sustentação Oral: Dra. Francine Vilhena de Souza Meira.

VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
Juíza do Trabalho Convocada
Relatora

f/a

Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 29/04/2026 14:18:05 - 5158073
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26021317282695600000289125762>
Número do processo: 1001466-73.2024.5.02.0718
Número do documento: 26021317282695600000289125762



VOTOS

ID. 5158073 - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - 29/04/2026 14:18:05 - 5158073
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26021317282695600000289125762>
Número do processo: 1001466-73.2024.5.02.0718
Número do documento: 26021317282695600000289125762

